



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 210.361 - PE
(2012/0157797-9)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : M J G U
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S) - DF010011
LEUCIO DE LEMOS FILHO E OUTRO(S) - PE005807
RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO(S) - DF018251
VITOR PERDIZ DE JESUS BORBA E OUTRO(S) - DF031770
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : A B M J

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INTUITO PROTETÓRIO. MULTA.

1. Os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento, ausentes *in casu*.
2. O inconformismo da parte embargante busca emprestar efeitos infringentes, manifestando nítida pretensão de rediscutir o mérito do julgado ao invocar matéria inovatória em relação à decisão embargada.
3. A insurgência revela propósito manifestamente protetório e a utilização indevida dos aclaratórios, justificando a incidência da sanção prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.
4. Embargos de Declaração rejeitados, com fixação de multa de 1% sobre o valor da causa atualizado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 22 de novembro de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 210.361 - PE
(2012/0157797-9)**

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : **M J G U**
ADVOGADOS : **JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S) - DF010011**
 LEUCIO DE LEMOS FILHO E OUTRO(S) - PE005807
 RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO(S) - DF018251
 VITOR PERDIZ DE JESUS BORBA E OUTRO(S) - DF031770
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
INTERES. : **A B M J**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão que rejeitou os Embargos de Declaração assim ementado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1022 DO CPC/2015. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONVÊNIO ENTRE UNIÃO E MUNICÍPIO. VALOR REPASSADO E SEM PRESTAÇÃO DE CONTAS. VERBAS PÚBLICAS DESVIADAS. CONDUTA DO ART. 10 DA LIA. ELEMENTO SUBJETIVO. CULPA OU DOLO. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O recurso foi desprovido com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado.

2. Os argumentos da parte embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

3. "O pedido de suspensão do julgamento do Recurso Especial, em razão do reconhecimento de repercussão geral da matéria, pela Suprema Corte, não encontra amparo legal. A verificação da necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do exame de admissibilidade de eventual recurso extraordinário a ser interposto, a teor do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015." (AgInt no REsp 1.591.844/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 16.6.2016).

4. Embargos de Declaração rejeitados.

A parte embargante sustenta:

A embargante, prefeita à época dos fatos, foi condenada às



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sanções dispostas no art. 12 da Lei nº 8.429/92 sem a prova de dano ao erário, mesmo diante da exigência da norma do art. 10 da mencionada lei.

(...)

Sem prejuízo disso, outro ponto levantado pela Embargante diz respeito à aplicação da Lei n. 8.429/92 aos atos praticados pelos prefeitos, já que para estas condutas existe norma especial prevista no DL 201/67.

Ambas as leis, por terem previsões hipotética análogas não podem ser aplicadas concomitantemente, sob pena de impor ao acusado dupla pena pela mesma conduta (bis in idem).

Ademais, a aplicação da lei especial é responsável por garantir a efetiva prestação jurisdicional à Embargante, em razão de ter ela o caráter específico, próprio e especial para as condutas praticadas.

Apresenta-se, como requisito do devido processo legal substancial a aplicação da norma mais específica ao feito da Embargante, sob pena de aplicar a previsão material da L.I.A ao caso, que, por suas especificidades, exigem a norma materialmente mais adequada.

(...)

Assim, entende-se que o meio mais adequado para julgar a ora Embargante é com a aplicação da norma prevista no DL 201/67, sob pena de enquadrar suas condutas em norma materialmente incompatível, que no caso, é Lei n. 8.429/92.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 210.361 - PE
(2012/0157797-9)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 2.3.2016.

Os Embargos de Declaração não merecem prosperar, pois manifestam nítido caráter infringente, não apontando qualquer omissão ou contradição ensejadora de sua apreciação.

Cabe destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. Nesse sentido:

CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. (...) EMBARGOS
DECLARATÓRIOS. EFEITOS INFRINGENTES. REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - Não vislumbro na espécie *sub judice* qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão embargado, senão o intuito de rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe o efeito infringente.

III - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que, ao invés de desistir da execução da sentença, o ora embargante deveria ter requerido dentro deste processo a alteração da forma da restituição de compensação para expedição de precatório. Ao desistir da execução e com a posterior propositura da ação de repetição, a autora deu causa à lide, devendo, portanto, suportar os honorários advocatícios estabelecidos pelo v. acórdão, bem como as custas processuais.

IV - O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação que, só muito excepcionalmente, é admitida.

V - Embargos declaratórios rejeitados.

(EDcl no REsp 1093159/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe 02/03/2009).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ RESOLVIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. MERO INCONFORMISMO. (...) EMBARGOS DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas não configuram as hipóteses de cabimento do recurso – omissão, contradição ou obscuridade –, delineadas no art. 535 do CPC.

2. A rediscussão, via embargos de declaração, de questões de mérito já resolvidas configura pedido de alteração do resultado do decisum, traduzindo mero inconformismo com o teor da decisão embargada. Nesses casos, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que os embargos não merecem prosperar.

(...)

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 692.086/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/05/2009).

As matérias alegadas nos presentes Aclaratórios não foram invocadas nos Embargos de Declaração a que se refere a decisão ora embargada, o que caracteriza também o intuito protelatório do presente recurso.

Configurada a utilização abusiva dos aclaratórios, deve incidir a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, que entendo razoável diante das circunstâncias do caso.

Diante do exposto, **rejeito os Embargos de Declaração, com fixação de multa de 1% sobre o valor da causa atualizado.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0157797-9

EDcl nos EDcl no AgRg no
AREsp 210.361 / PE

Números Origem: 102005 126000002021200511 200583000168152 20058300016815201 20212005 501710

PAUTA: 22/11/2016

JULGADO: 22/11/2016
SEGREGO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M J G U
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S) - DF010011
LEUCIO DE LEMOS FILHO E OUTRO(S) - PE005807
RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO(S) - DF018251
VITOR PERDIZ DE JESUS BORBA E OUTRO(S) - DF031770
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : A B M J

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : M J G U
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S) - DF010011
LEUCIO DE LEMOS FILHO E OUTRO(S) - PE005807
RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO(S) - DF018251
VITOR PERDIZ DE JESUS BORBA E OUTRO(S) - DF031770
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : A B M J

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.